



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019, DE 04 DE OUTUBRO 2019.

Altera o § 7º do artigo 47 da Lei Complementar nº 27, de 01 de dezembro de 2011.

Art. 1º O § 7º do artigo 47 da Lei Complementar nº 27, de 01 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - Progressão pelo alcance de desempenho satisfatório.....

.....

§ 7º Para avaliação de desempenho dos Profissionais do Magistério será nomeada uma Comissão constituída por no mínimo 3 Servidores Públicos Municipais. Todos os integrantes da Comissão deverão ser habilitados com formação superior na área de educação, sendo vedado fazer parte da Comissão profissional com direito a referida progressão, bem como aqueles que estiverem em estágio probatório."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tunápolis, em 04 de outubro de 2019.

RENATO PAULATA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

MENSAGEM Nº. 39/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores e demais Edis.

Com nossos cordiais cumprimentos encaminhamos a V. Exa. e digníssimos Pares dessa R. Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “ Altera parágrafo 7º do Artigo 47 da Lei Complementar 027/2011 de 01 de dezembro de 2011 ”.

O Projeto de lei que submetemos a apreciação desta Casa tem por objetivo adequar a legislação quanto a nomeação de comissão de avaliação de progressão horizontal dos profissionais do magistério, de acordo com o que preconiza o Plano de cargos e carreiras do município, em especial, o preconizado no artigo 45 e seguintes da lei complementar n.º 27/2011.

Entende esta municipalidade a ilegalidade de nomeação de membros para a comissão que também tenham que serem avaliados pela mesma comissão.

Quanto a forma de nomeação da referida comissão de avaliação, esta está regulada no artigo 47, § 7º, conforme se vê:

Art. 47 Progressão pelo alcance de desempenho satisfatório no exercício do cargo, a cada 03 (três) anos, no qual será considerada a ministração de aulas em cursos de aperfeiçoamento e atualização ou participação em projetos educativos na unidade escolar, ou publicação de artigo em periódico, ou trabalhos completos publicados em anais reconhecidos pelos órgãos oficiais, ou Secretaria Municipal de Educação, ou prova escrita aplicada pela comissão.

(...)

§7º No início do período de avaliação será nomeada uma Comissão para a avaliação do desempenho, que será assim constituída:

- a) um representante de direção das unidades escolar;
- b) um representante da Secretaria de Educação; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

c) um professor efetivo eleito por seus pares.

Todavia, entendemos ser ilegal, e sucinto de questionamento a avaliação realizada pelas mesmas pessoas que precisam ser avaliadas, pela mesma razão da nomeação da comissão.

Desta forma, entendemos a necessidade de adequação da legislação para possibilitar a nomeação de membros para participarem da referida equipe de avaliação, que não estejam passíveis de serem avaliadas pela mesma, mas que também tenham conhecimento da área da avaliação, o que poderá ser selecionado de acordo com a sua formação acadêmica na área da educação.

Sendo estas as justificativas que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Tunápolis – SC, em 04 de outubro de 2019.

RENATO PAULATA

Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS